SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197326 - CE (2025/0046317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADOS	:	JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917
		ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509
		RENAN SALDANHA DE PAULA LIMA - CE028417
		JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685
AGRAVADO	:	SOMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MACHADO COELHO - SC019158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte Especial, firmada no REsp 1.361.811/RS, orienta no sentido de que não se determina o cancelamento da distribuição quando o recolhimento das custas, embora intempestivo, esteja comprovado nos autos, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, conforme assentado também no AgInt no AREsp 1.955.088/MG. O acórdão recorrido, ao reconhecer que o vício foi suprido pelo pagamento efetuado três dias após a sentença, alinha-se a essa orientação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A análise da regularidade da intimação realizada no sistema PJe, bem como das circunstâncias relativas ao cadastramento da sociedade de advogados, foi decidida pelo Tribunal de origem com base no suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. As alegações relativas à suposta intempestividade da apelação não foram objeto de prequestionamento no Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59416140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 54cf19a0-8433-4a61-96eb-85c14702ef01

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 54cf19a0-8433-4a61-96eb-85c14702ef01

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197326 - CE (2025/0046317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADOS	:	JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917
		ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509
		RENAN SALDANHA DE PAULA LIMA - CE028417
AGRAVADO	:	SOMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MACHADO COELHO - SC019158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte Especial, firmada no REsp 1.361.811/RS, orienta no sentido de que não se determina o cancelamento da distribuição quando o recolhimento das custas, embora intempestivo, esteja comprovado nos autos, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, conforme assentado também no AgInt no AREsp 1.955.088/MG. O acórdão recorrido, ao reconhecer que o vício foi suprido pelo pagamento efetuado três dias após a sentença, alinha-se a essa orientação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A análise da regularidade da intimação realizada no sistema PJe, bem como das circunstâncias relativas ao cadastramento da sociedade de advogados, foi decidida pelo Tribunal de origem com base no suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. As alegações relativas à suposta intempestividade da apelação não foram objeto de prequestionamento no Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 645/651), em

Documento eletrônico VDA57613352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:47
Código de Controle do Documento: 1282a740-9dcf-4e40-a525-ffc635efd153

que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que anulou a sentença de cancelamento da distribuição e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula 7/STJ quanto à análise da regularidade da intimação no sistema PJe e, no tocante à suposta violação do art. 290 do CPC, incidiu a Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se determina o cancelamento da distribuição quando o recolhimento intempestivo das custas estiver comprovado nos autos (REsp 1.361.811/RS). Quanto à arguição de intempestividade da apelação, reconheceu a ausência de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada conferiu leitura ampliativa indevida ao precedente firmado no REsp 1.361.811/RS, o qual somente autorizaria a convalidação do recolhimento intempestivo quando o pagamento estivesse comprovado nos autos antes da sentença de cancelamento da distribuição; b) há violação direta ao art. 290 do CPC, na medida em que o pagamento das custas efetuado após a sentença extintiva não produz efeito saneador, em razão da preclusão temporal já consumada; c) existe precedente mais aderente à hipótese (EDcl no AgInt no AREsp 1.955.088/MG), no qual a Quarta Turma teria assentado que o pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição; d) os precedentes invocados na decisão agravada tratam de situações distintas, como custas complementares em relação processual já angularizada (REsp 1.842.356/MT e REsp 1.910.279/RN), não se aplicando à hipótese de custas iniciais; e) há divergência jurisprudencial qualificada entre o acórdão recorrido e a jurisprudência específica desta Corte; f) não se aplicam as Súmulas 83 e 7 do STJ, pois inexiste consonância com a jurisprudência dominante e o ponto controvertido é estritamente jurídico, fundado em fato incontroverso; g) os princípios da primazia do mérito e da economia processual não têm força para afastar pressuposto processual objetivo previsto em lei.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que seja restabelecida a sentença extintiva.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 669/677.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57613352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:47
Código de Controle do Documento: 1282a740-9dcf-4e40-a525-ffc635efd153

Adianto que o recurso não será provido.

Não há, inicialmente, qualquer reparo a fazer na incidência da Súmula 83/STJ. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.361.811/RS, fixou a orientação de que o recolhimento intempestivo das custas, desde que comprovado nos autos, afasta o cancelamento da distribuição, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. O acórdão recorrido aplicou exatamente essa diretriz ao reconhecer que o pagamento, embora realizado três dias após a prolação da sentença, foi efetivamente comprovado nos autos e teve aptidão para suprir o vício processual.

A tentativa de restringir o alcance daquele precedente — sob o argumento de que a convalidação somente seria possível quando o recolhimento antecedesse o pronunciamento judicial extintivo — não encontra respaldo na *ratio decidendi* adotada por esta Corte. O critério decisivo do entendimento firmado não é a anterioridade do pagamento em relação à sentença, mas a efetiva comprovação do recolhimento nos autos, ainda que tardio. Tanto é assim que a Quarta Turma, no AgInt no AREsp 1.955.088/MG, mencionado na própria decisão agravada, reafirmou a tese mesmo em hipótese na qual parcela das custas foi paga após a sentença, reputando aproveitável o ato em homenagem à tutela adequada e à primazia do julgamento de mérito.

Não se desconhece a existência de julgados que enfrentam situações distintas, como a do REsp 1.842.356/MT e a do REsp 1.910.279/RN, relativos a custas complementares após a angularização da relação processual. Tais precedentes, contudo, não infirmam a orientação ora aplicada; apenas distinguem a disciplina do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) da hipótese de abandono da causa (art. 485, III, do CPC). A presente controvérsia situa-se justamente no primeiro plano, e nele a comprovação do recolhimento, ainda que intempestiva, é suficiente para afastar a extinção, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial qualificada, a tese sustentada pela agravante não se verifica. O acórdão recorrido encontra amparo no entendimento da Corte Especial e em julgados posteriores das Turmas que compõem a Segunda Seção. Ausente o pretendido dissídio, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

No que toca à arguição relativa à regularidade da intimação realizada no sistema PJe e à questão do cadastro da sociedade de advogados, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz dos elementos fáticos dos autos, inclusive considerando a limitação técnica do sistema reconhecida pela própria Corte regional. A revisão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57613352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:47
Código de Controle do Documento: 1282a740-9dcf-4e40-a525-ffc635efd153

Por fim, a pretensão de reconhecimento da intempestividade da apelação esbarra na ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, como já apontado na decisão agravada e não infirmado pelas razões do agravo interno.

Os princípios da primazia do mérito e da economia processual, invocados pelo acórdão recorrido, não foram empregados como instrumentos de derrogação da regra do art. 290 do CPC, mas como vetores hermenêuticos para a correta aplicação do dispositivo, em conformidade com a leitura conferida pela própria Corte Especial. Não há, portanto, a alegada subversão do regime legal.

Em suma, a decisão agravada examinou adequadamente todos os fundamentos do recurso especial, aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte e não merece reparos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:47
Código de Controle do Documento: 1282a740-9dcf-4e40-a525-ffc635efd153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.197.326 / CE

Número Registro: 2025/0046317-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08088735520224058100 08849610520148060001 8088735520224058100 884961052014806001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADOS : JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509
RENAN SALDANHA DE PAULA LIMA - CE028417
JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685
RECORRIDO : SOMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MACHADO COELHO - SC019158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADOS : JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509
RENAN SALDANHA DE PAULA LIMA - CE028417
JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685
AGRAVADO : SOMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MACHADO COELHO - SC019158

Documento eletrônico VDA59393857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:40
Código de Controle do Documento: 61fefc15-38c2-4f83-9139-56312577f2dd

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:40
Código de Controle do Documento: 61fefc15-38c2-4f83-9139-56312577f2dd